

AUTOS N. 1985/2009
AÇÃO DE DESPEJO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de despejo proposta por **Alvear Participações Ltda** em face de **MM Londrina Restaurante Ltda**, ambos qualificados nos autos.

Relata, em síntese, que locou um imóvel residencial ao réu, ajustando os locativos mensais em R\$ 3.000,00. Sob a alegação de que se acha em atraso alguns locativos e demais encargos, pede a rescisão do contrato de locação e o consequente despejo.

Juntou documentos (fls. 04-67).

Citado, o réu não contestou a demanda, vindo os autos conclusos para a sentença após os esclarecimentos de fls. 82.

Relatei. Decido.

1. Tenho que cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II) à medida que o réu, citado, deixou fluir em branco o prazo para responder.

2. Como visto no relatório, cuidam os autos de ação de despejo, invocando o requerente/locador, como fundamento da rescisão do contrato, o inadimplemento dos locativos.

3. O pedido é procedente.

A alegação de inadimplemento do requerido é de ser presumida verdadeira, uma vez que não apresentou contestação, apesar de regularmente citado. Incidem, pois, os efeitos da revelia (CPC, art. 319).

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. De conseguinte, decreto a rescisão do contrato de locação acostado às fls. 16-20.

Expeça-se o competente mandado de notificação do locatário, a fim de que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel locado sob pena de despejo coercitivo.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o réus as custas e despesas processuais, assim como os honorários devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

Londrina, 17 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito